

Processo () Parte () Advogado ()

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0024588-39.2020.8.17.2001

[Consultar](#)

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0024588-39.2020.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

AUTOR

PAULO EVERALDO DUDA FERREIRA

ADVOGADO(A)

BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

ADVOGADO(A)

MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI

RÉU

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

29/09/2022 10:58

Arquivado Definitivamente

29/09/2022 10:58

Expedição de Certidão.

12/09/2022 09:14

Expedição de Certidão.

08/09/2022 22:29

Expedição de Alvará.

30/08/2022 13:04

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... ital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310 Processo nº 0024588-39.2020.8.17.2001 AUTOR: PAULO EVERALDO DUDA FERREIRA REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. DESPACHO Vistos etc. Proceda-se com o levantamento dos valores depositados em juízo, decorrentes da condenação (vide id. 110254457 - Pág. 1 e seguintes dos autos), em favor dos respectivos beneficiários (vide descrição de id. 110506460), ficando autorizada a retenção da verba honorária contratual no percentual de 30% (trinta por cento), conforme cláusula 3^a, parágrafo único, inserta no contrato de prestação de serviços advocatícios de id. 112553720. Cumpra-se. Após, certifique a Diretoria Cível a regularidade do recolhimento das custas encartado no id. 111437260 e, nada mais havendo, arquive-se. Recife, data da assinatura eletrônica Virgílio M. Carneiro Leão Juiz de Direito 4

23/08/2022 18:17

Conclusos para despacho

19/08/2022 13:43

Expedição de intimação.

17/08/2022 12:01

Juntada de Petição de petição

11/08/2022 06:43

Extinta a execução ou o cumprimento da sentença

(Clique para expandir) ... com fundamento no 924, II, do NCPC (antigo art. 794, I, CPC/73), declaro cumprida a sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, considerando cumprida a obrigação sentencial vertida entre as partes. No tocante ao pedido de expedição de alvará com a retenção do valor referente aos honorários contratuais, determino a intimação da parte autora para apresentar o contrato de prestação de serviços com a indicação do percentual pactuado sob pena de indeferimento do pleito. Em relação à ausência de recolhimento das custas, intime-se a parte ré, mediante publicação no DJ-e, para que, em 10 (dez) dias improrrogáveis, cumpra com a parte final da sentença de mérito, comprovando-se nos autos o recolhimento das custas que lhe foi ali determinado, sob pena deste juízo encaminhar certidão circunstanciada ao Comitê Gestor de Arrecadação conforme Ato Conjunto nº 03/2022 do TJPE. 4 – P.R.I. RECIFE, data da assinatura eletrônica Virgílio M. Carneiro Leão Juiz de Direito 3

03/08/2022 09:47

Juntada de Petição de petição

01/08/2022 10:54

Conclusos para julgamento

29/07/2022 08:09

Conclusos para o Gabinete

29/07/2022 08:09

Processo Desarquivado

22/07/2022 02:09

Juntada de Petição de petição

19/07/2022 14:54

Juntada de Petição de petição

12/07/2022 11:25

Arquivado Definitivamente

12/07/2022 11:24

Expedição de Certidão.

01/06/2022 14:36

Expedição de Alvará.

25/05/2022 08:34

Expedição de intimação.

18/05/2022 10:24

Julgado procedente o pedido

(Clique para expandir) ... centos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 3 – Isso posto, julgo procedente o pedido formulado por PAULO EVERALDO DUDA FERREIRA em face da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, para condenar a vencida ao pagamento da diferença do seguro DPVAT na ordem de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o a data do acidente, bem como juros moratórios legais a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma dos arts. 523 e 524, do Código de Processo Civil. 4- Libere-se, por alvará, em benefício do perito nomeado por este Juízo os valores depositados em id 95929349. 5- Com o trânsito em julgado do feito, observadas as diligências necessárias, arquive-se. P.I. Recife, data da assinatura eletrônica. LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS Juíza de Direito 2/cf.1

10/05/2022 13:11

Conclusos para julgamento

10/05/2022 13:10

Expedição de Certidão.

22/02/2022 16:15

Juntada de Petição de petição

07/02/2022 16:13

Juntada de Petição de parecer

26/01/2022 14:15

Juntada de Petição de certidão

28/12/2021 14:33

Juntada de Petição de petição

02/12/2021 10:25

Expedição de intimação.

02/12/2021 09:13

Expedição de Carta.

25/11/2021 09:03

Expedição de intimação.

25/11/2021 09:01

Expedição de intimação.

25/11/2021 08:59

Expedição de Certidão.

08/11/2021 10:40

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... retamente por ele no mesmo dia da realização da perícia; e de que deverá cumprir o encargo que lhe foi cometido de forma imparcial, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Finalmente, intimem-se as partes através de seus advogados para: I – dar-lhes ciência da designação da perícia, bem como de que, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do presente despacho, poderão: arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC/2015) e indicar assistentes técnicos, que deverão comparecer independentemente de intimação; II- de que o laudo pericial será juntado nos autos no mesmo dia da realização da perícia e que, a partir daquela data, passa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, se manifestarem sobre o laudo produzido. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura eletrônica Virgínia M. Carneiro Leão Juiz de Direito 4

19/10/2021 12:02

Conclusos para despacho

19/10/2021 12:00

Expedição de Certidão.

25/08/2021 10:21

Expedição de intimação.

26/07/2021 12:24

Juntada de Petição de certidão

07/06/2021 10:11

Juntada de Petição de contestação

17/05/2021 08:41

Expedição de citação.

17/05/2021 08:34

Expedição de Certidão.

19/04/2021 17:22

Juntada de Petição de petição

07/04/2021 18:56

Expedição de intimação.

23/03/2021 12:35

Juntada de Petição de certidão

21/01/2021 10:35

Expedição de citação.

11/11/2020 14:03

Juntada de Petição de certidão

17/09/2020 11:46

Expedição de citação.

17/09/2020 11:46

Expedição de intimação.

28/05/2020 13:05

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... DESPACHO Vistos etc. A petição inicial possui os documentos relacionados no art. 3º-B da Instrução Normativa n.º 12, de 25 de setembro de 2015, do e. TJPE. Desta feita, cite-se a parte ré, via postal, no endereço declinado na petição inicial, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do NCPC), apresentar resposta com a advertência de que tratam os arts. 341 e 344, ambos do mesmo Código de Processo Civil. E, em seguida, em sendo hipótese dos arts. 350 e 351 do CPC/2015, deve a Diretoria Cível promover a intimação do autor para réplica, a qual deve ser ofertada em até 15 (quinze) dias. Registro que, dada a peculiaridade do caso, que envolve vício construtivo, cujas chances de composição antes de uma instrução probatória são bastante reduzidas, dispenso a realização da audiência de que trata o art 334 do CPC/2015. Defiro o pedido de justiça gratuita. (CPC, art. 98 e ss). Intime-se. Cumpra-se Juiz de Direito 2

28/05/2020 04:11

Conclusos para decisão

28/05/2020 04:11

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.